PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, de 04 de dezembro de 2023

Acrescenta disposições na Lei Complementar nº. 27, de 29 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos o caput e os §§ 1º e 2º ao artigo 187-A, o caput e os §§1º e 2º ao artigo 187 e o §3º ao artigo 189, todos da Lei Complementar n°. 27, de 29 de dezembro de 1989, os quais possuem as seguintes redações:

Art. 187-A O valor mínimo a ser cobrado dos tributos é de R$ 15,00 (quinze reais).

§1º O valor de que trata o caput deste artigo poderá ser reajustado anualmente conforme a variação do Índice Geral de Preços –Mercado (IGP-M/FGV).

§2º Haverá o cancelamento do débito em razão de o custo da cobrança ser superior ao valor do montante do crédito (R$ 15,00), nos termos do inciso II do §3° do artigo 14 da LRF.

Art. 187-B As instituições bancárias não poderão receber pagamento de tributos após o prazo de vencimento estipulado, considerando a necessidade do recálculo do débito, mediante aplicação da correção monetária, juros e multa moratória.

§1º A instituição bancária que descumprir o disposto estabelecido no caput deste artigo estará sujeita à sanção, de acordo com a legislação vigente.

§2° O pagamento de tributo, sem a devida atualização, será considerado como parcialmente pago, refletindo diretamente na certidão negativa de débitos do contribuinte.

Art. 189....

§3º Nos casos de atraso de pagamento, o contribuinte deverá solicitar aos órgãos competentes o recálculo do débito, mediante aplicação da correção monetária, juros e multa moratória, emitindo-se nova guia para pagamento.

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 04 de dezembro de 2023.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972

Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.12.04 12:32:14 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM Nº. 54, de 04 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Complementar nº 15, de 04 de dezembro de 2023**, o qual acrescenta disposições na Lei Complementar nº. 027, de 29 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O projeto de lei ora apresentado tem por escopo inserir na legislação supracitada a previsão de cobrança de tributos, no mínimo, de aporte de R$ 15,00 (quinze reais). Isso porque, conforme levantamento realizado pelo Departamento de Tributação, permitir a cobrança de valores menores que o estipulado ensejaria saldo negativo para a Administração Pública Municipal, considerando, sobretudo, os valores despendidos a título de emissão de guia para pagamento junto às instituições bancárias.

Nesse contexto, não se pode olvidar que a estipulação de um valor mínimo para a cobrança de tributos oferece uma fonte estável e consistente de receita. Além de evitar o saldo negativo supracitado, a previsão proporciona à gestão uma base sólida para o planejamento orçamentário.

Não obstante, prevê o presente projeto de lei que as instituições bancárias não poderão receber pagamento de tributos após o prazo de vencimento estipulado, considerando a necessidade do recálculo do débito, mediante aplicação da correção monetária, juros e multa moratória, isso porque foi observada a existência de casos envolvendo o recebimento indevido das guias após o vencimento, sem a incidência da atualização devida.

Dessa forma, a instituição bancária que descumprir a previsão supracitada estará sujeita à sanção, de acordo com a legislação vigente. Outrossim, insta sublinhar que pagamento de tributo, sem a devida atualização, será considerado como parcialmente pago, refletindo diretamente na emissão da certidão negativa de débitos do contribuinte.

Portanto, havendo atraso de pagamento, o contribuinte deverá solicitar aos órgãos competentes da Administração Pública Municipal o recálculo do débito, mediante aplicação da correção monetária, juros e multa moratória, emitindo-se nova guia para pagamento.

Por oportuno, insta sublinhar que o pagamento insuficiente já acarreta ao contribuinte a obrigatoriedade em pagar a parte complementar com os encargos legais devidos desde o momento em que deveria ter sido originalmente pago, não havendo inovação neste tocante, apenas complementação da previsão já existente no Código Tributário Municipal.

Desse modo, certo do elevado espírito público que sempre norteou as decisões desta nobre Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência o presente de Projeto de Lei Complementar nº. 15, de 04 de dezembro de 2023 e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Assinado de forma digital por JOSE GILBERTO GARCIA:17482429972
Dados: 2023.12.04 12:32:48 -04'00'

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS